

ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO ELETRÔNICO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO DE SIGNIFICADOS

LEGAL ASPECTS OF ELECTRONIC CONTRACT UNDER THE CONSUMER PROTECTION CODE IN THE AGE OF GLOBALIZATION OF MEANING

Juliana Carvalho Tyminski¹

Evelise Veronesi dos Santos²

RESUMO

O direito tende a acompanhar as transformações sociais. Onde há sociedade há direito. Com o advento da internet houve uma verdadeira revolução jurídica com a criação dos chamados ciberespaço, principalmente no que tange a celebração contratual entre um particular e uma empresa. A revolução que esse novo meio de comunicação esta produzindo na sociedade globalizada, desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor e sua inserção à “nova ordem de consumo” inaugurada pela internet, que até então se apresentava pouco afeta ao ordenamento consumerista, hoje não mais, trouxe inúmeras mudanças, principalmente com o surgimento do Decreto-lei 7962, de 15 de março de 2013, o qual regulamentou a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Contudo, o assunto em tela, ainda, encontra-se pendente de regulamentação. Disso, decorre a necessidade de os estudiosos do direito, por meio de pesquisas, buscar elementos valorativos em outros institutos jurídicos, já existentes, como no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil de 2002 e nas legislações mais recentes sobre o tema, para que casos concretos não padeçam de respostas jurídicas.

¹ Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR, com ênfase em Direito Civil, bolsista CAPES/DS; Pós Graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina/PR

² Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR, com ênfase em Direito Civil, bolsista CAPES/DS; Pós Graduada em Direito Civil e Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus; Pós Graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina/PR

PALAVRAS-CHAVES: CONTRATO ELETRÔNICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GLOBALIZAÇÃO.

ABSTRACT

The law tends to follow social transformations. Society where there is no law. With the advent of the internet there was a genuine legal revolution with the creation of so-called cyberspace, especially regarding the contract conclusion between an individual and a company. The revolution that this new medium is producing in a globalized society, since the promulgation of the Code of Consumer Rights and its insertion to the "new order of consumption" inaugurated by the internet, which until then had little effect on the consumerist system, not today more, brought several changes, especially with the emergence of Decree Law 7962 of March 15, 2013, which regulated the law 8078 of September 11, 1990, to provide for the hiring in ecommerce. However, the issue at hand, still is pending regulation. Addition, the need arises for legal scholars, through research, evaluative seek other legal institutions, existing as the Consumer Protection Code, the Civil Code of 2002 and the more recent laws on the subject elements to specific cases that do not suffer from legal responses. The search for the effectiveness of rights in the current mass society increases the breadth and importance of.

KEYWORDS: ELECTRONIC CONTRACT. CODE OF CONSUMER PROTECTION. GLOBALIZATION.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o contrato eletrônico, e suas implicações frente à era da globalização. Esta caracterizada pela despersonalização das relações jurídicas e pela massificação dos contratos eletrônicos. Até que não sejam criados mais elementos de valoração sobre o tema, seja com a prática jurisprudencial, seja com a elaboração doutrinária,

necessário se faz adequar as normas, já existentes, ao caso concreto. Para tanto, faz-se necessário que o indivíduo repense o uso da tecnologia de modo que não haja o desrespeito aos direitos fundamentais do homem. É preciso que se reconheça que por de trás de uma máquina há pessoas e direitos envolvidos e que, portanto, merecem ser tutelados pelo Direito.

Desse modo, será abordado, inicialmente, a situação da internet na área da globalização e suas consequências para o Direito. Em seguida, o ambiente digital, o qual se desdobrará em questões pertinentes à natureza jurídica, classificação, formação e local de pactuação dos contratos eletrônicos.

Por fim, averiguar-se-á o papel da internet no uso das novas tecnologias e sua neutralidade frente à condição humana.

1. SITUAÇÃO DA INTERNET NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO – CIBERESPAÇO

A globalização caracteriza-se pela universalização da tecnologia e das comunicações instantâneas. Nesse contexto, a internet, definida como rede de computadores ligados entre si, é marcada pela falta de identificação de fronteiras físicas cuja comunicação se faz por meio de um conjunto de protocolos denominados *Transmission Control Protocol / Internet Protocol* (TCP/IP). Tal fato remonta-se à ideia temática – globalização de significados -, posto existir milhares de outras redes, ao redor do mundo, que adotam referidos protocolos. Nesse sentido, fala-se em uma verdadeira “rede das redes”, expressão esta utilizada por Alain Bensoussan (BENSOUSSAN, 1.997, p. 09).

Diferentemente das primeiras contratações eletrônicas baseadas no EDI (*Electronic Data Interchange*) surgidas nos anos 80, a internet, por consistir em rede aberta, facilitou e otimizou a comunicação, contribuindo, assim, para a celebração de negócios jurídicos, em especial a compra e venda ocasional e a curto prazo. Isso proporcionou que todos fossem tratados com igualdade, já que não há diferenças raciais e sociais no momento da contratação.

Nesse aspecto, Lorenzetti (2004, p. 30-31), escreveu acerca das características do contrato eletrônico:

[..] por ser *autônomo* no sentido de que funciona segundo as regras de um sistema auto-referente. Tem uma natureza *não-territorial* e comunicativa, um *espaço movimento*, pois não está fixo. Produz um efeito de *desterritorialização* e *descentralização*, porque não há uma autoridade central. É um espaço do anonimato,

um não-lugar pela despersonalização que representa, na qual o indivíduo ingressa sem que sua história individual e características interessem.

Diante desse cenário, o Direito é chamado a regular essa nova realidade, á qual deve adaptar seus institutos e conceitos, em face da mudança social – tecnológica, sem que, para isso, se esqueça da figura do indivíduo com suas histórias e características.

Até porque nessa era da globalização marcada pela informatização das informações e pela falta de regulamentação é o consumidor que se torna o mais vulnerável.

Nesse contexto destaca (MAHNKOPF in SOUZA e PETERSEN, 2005, p. 42):

Faltam instituições formais ou onde elas estão desreguladas, desmontadas e destruídas e onde se espraiam relações de informalidade, ocorre uma redução da segurança sócio-econômica.

A vulnerabilidade é justamente o corolário do sistema consumerista. A outra face dela encontra-se no termo hipossuficiência o que leva o sistema a atuar com mais rigor no sentido de diminuir, quando não acabar, com as distorções contratuais e adequando o contrato em sede de justiça contratual.

Tratando-se de internet, há quem corrobore com o pensamento acima: dada a grande vulnerabilidade do internauta/ consumidor, este deveria sofrer as incidências do Código de Defesa do Consumidor, devendo, para isso, o policitante arcar com o ônus do uso da internet para a consecução do contrato eletrônico.

Por outro lado, existem aqueles que comungam a ideia de ser forçoso equiparar toda e qualquer contratação feita por meio da internet a contrato de consumo. Alegam ser preciso mudar o foco e ter em mente que a internet é um suporte de manifestação da vontade. Ao contratar por esse meio, sabe-se o contratante que se está assumindo o risco diante dessa espécie de acordo.

Marques (1999, p. 672) ensina que:

Na internet não se sabe quem está do outro lado. Há uma confiança. Mas, nem sempre o contrato será de consumo. Isso não significa, porém deixar o internauta a descoberto. O sistema propõe respostas, entretanto há dificuldade para localizar o outro contratante será muito maior.

Daí a necessidade de o indivíduo se precaver e confirmar a autenticidade das informações para que em havendo fraude ele possa se valer dos institutos de reparação civil.

Um dos meios para conferir maior segurança para os negócios celebrados via internet são os mecanismos de certificação digital.

Por tal razão, Patricia Peck Pinheiro diz que a certificação digital deve ser equiparada á firma reconhecida:

O certificado digital da ICP-Brasil não apenas permite uma “assinatura digital” como deve ser tratado pela justiça com o mesmo valor legal de uma assinatura com firma reconhecida. (PINHEIRO, 2010, p. 125-126).

A autora acredita que a assinatura eletrônica confere maior segurança que a comumente utilizada:

É importante ressaltar que a assinatura eletrônica é mais segura que a real, pois é certificada, “autenticada”, ou seja, verificada em tempo real no sistema de duas chaves, enquanto que as assinaturas tradicionais não são verificadas imediatamente e muitas nem sequer são verificadas, como acontece muito com os cheques e cartões de crédito. (PINHEIRO, 2010, p. 216).

O sistema de criptografia também seria outro mecanismo de segurança conferido aos contratos eletrônicos (LISBOA, 2005, p. 79).

Nesse cenário, frisa-se a necessidade de se manter o entendimento do sistema: quando for relação de fornecedor será utilizado o Código de Defesa do Consumidor; quando não, relação civil.

2. DO AMBIENTE DIGITAL

Com o surgimento do ciberespaço os sujeitos de direito deixam de ser considerados em sua individualidade pessoal e passam a ser considerados números. Ou seja, com essa mudança de paradigma dúvidas surgem quanto à determinação da natureza jurídica, à classificação, à formação, à proposta e oferta no ambiente digital, além do local de sua formação. Por essas razões merecem ser compreendidas e estudadas.

2.1. A Natureza Jurídica Do Contrato Eletrônico

O ambiente do ciberespaço reserva algumas peculiaridades, que deixa em dúvida a aplicabilidade de certos princípios ou dispositivos legais, no que se refere à manifestação de

vontade, devido à despersonalização das relações e o momento em que são firmados os contratos.

Dessa maneira, questiona-se qual seria a espécie de contrato celebrado pela internet, entre presentes ou ausentes? A doutrina vigente não é unânime quanto à impessoalidade, característica do e-commerce.

Segundo Luis Wielewicki (p. 206- 207, apud Lawand, op. cit.), flexibiliza os entendimentos doutrinários diversos quanto à natureza retro referida ao dizer que “a formação dos contratos supracitados sujeitam-se a regimes distintos, de acordo com a duração do período existente entre a oferta e a aceitação contratual”.

Isso posto, considera-se como elemento diferenciador a ‘informação’ se esta foi enviada ou recebida instantaneamente, como no sistema de *msn*, ou dependerá de conferência da parte, como no *e-mail*.

Ensina Luiz Fernando Coelho (2001, p. 79) ao afirmar que:

[...] corre no espaço cibernético, o homem como sujeito de direitos que se afirmam no ciberespaço, decorrentes da internet e da comunicação instantânea global, estabelecendo relações jurídicas das mais diversas, e relações inteiramente atípicas, fora dos modelos engendrados pela dogmática e pela doutrina tradicional.

Diante disso é que decorrem as inúmeras problemáticas acerca da natureza do negócio jurídico, as quais merecem ser dirimidas por estudiosos como Ricardo Lorenzetti (2004, p. 320):

A possibilidade de fixar uma regra geral que qualifique os contratos eletrônicos como celebrados entre presentes ou entre ausentes é inócua, pois se as leis não fizeram essa distinção para o mundo real, ela será muito menos para o mundo virtual. Os códigos fixaram critérios gerais para decidir quando se esta diante de um contrato entre presentes, e como o problema é solucionado, mas não tipificaram, tampouco é possível fazê-lo, quanto ao âmbito virtual, uma vez que não há tipicidade específica denominada contratos eletrônicos entre ausentes.

Para o autor supracitado, a fixação de critérios seria o melhor caminho. Nesse sentido, estabeleceram-se as seguintes distinções “nos contratos instantâneos, por não ter transcorrido tempo significativo entre a oferta e a aceitação, são considerados entre presentes; já nas contratações não instantâneas devem-se analisar os riscos, bem como se a mensagem ingressou na esfera de controle” (LORENZETTI, p. 321-322).

Assim, estabelece para fins do presente artigo que as contratações entre presentes seriam aquelas informações revestidas de instantaneidade, enquanto entre ausentes seria

aquela diferida no tempo, ou seja, aguardando o acesso de uma das partes para a formação do contrato, ou seja, aceitação.

2.2. Da Classificação Dos Contratos Eletrônicos

A celebração eletrônica não traz uma nova modalidade contratual, mas, sim, um novo meio de contratação. Tal afirmação nos leva há algumas dúvidas, principalmente, com relação ao momento das manifestação da vontade. Cumpre, nesse sentido, tratar precipuamente da classificação dos contratos cibernéticos, antes de tratar de sua formação.

A doutrina não é uníssona, entretanto adota-se com predominância a classificação trazida por alguns autores como Erica Brandini Barbagalo e Maria Delapieve Rossi. Para as autoras os contratos eletrônicos se dividem em interpessoais, interativos e intersistêmicos.

2.2.1. Contratos Eletrônicos Intersistêmicos

Denominados, também, de contratos em rede fechada. Neles, a manifestação de vontade se dá antecipadamente e a execução é realizada eletronicamente.

Para BARBAGALO (2001, p. 51-58) “Contrato intersistêmico são os contratos eletrônicos nos quais a utilização da internet é apenas o suporte da manifestação da vontade (adesão), bem como da negociação”.

Diante desse contexto, pode-se dizer que a contratação intersistêmica se estabelece entre sistemas aplicativos antecipadamente programados. Comumente utilizado entre pessoas jurídicas.

2.2.2. Contratos Eletrônicos Interpessoais

Nestes, o meio eletrônico têm participação na fase de formação dos contratos. Aqui a negociação se desenvolve de forma eletrônica, seja instantânea ou não.

Em outras palavras, a internet é apenas o meio de manifestação da vontade. Pode-se criar, assim, a seguinte fórmula: proposta+ adesão, sem negociação.

Assim, o computador serve como meio de comunicação entre proponente e oblato. A interação humana é, de fato, humana para ambas as partes. Comenta Jorge José Lawand (LAWAND, 2003, p. 96):

“Dois ou mais internautas, conectados na rede de computadores, estabelecem contratos por meio da troca de mensagens escritas, onde consta a declaração de suas vontades, manifestando-se a intenção de realizar um contrato. Com a interação de mensagens eletrônicas, as partes podem criar um acordo de vontades válido”.

Citam-se, como exemplo, as contratações por videoconferências, bem como os leilões virtuais.

2.2.3. Contratos Eletrônicos Interativos

Nesta modalidade de contratação, tem-se um contratante de um lado e do outro um programa de computador, que geralmente vale-se de um site ou estabelecimento virtual (ambiente permanente de oferta- website).

Equiparam-se, portanto, aos contratos de adesão, sendo essa a forma mais usual no e-commerce, por ser de adesão livre.

Ademais, com a interação imediata entre as partes, considera-se o momento de formação desse contrato o instante em que o usuário utiliza-se do botão “concordo”.

O usuário, nesse caso, é tratado como e-consumer e tem, portanto, à disposição as regras consumeristas, inclusive o direito de arrependimento.

Apesar de essa classificação ser a mais usual, essa se encontra limitada, posto levar em conta, para diferenciar o intersistêmico e interpessoal, o papel de destaque da internet.

Outra classificação muito utilizada na doutrina é tratada por LISBOA (2005, p.80) como:

B2B, B2C E C2C. Por B2B se entendem os contratos “Business to Business”, que designaria os negócios jurídicos eletrônicos realizados entre empresas, com nítido caráter empresarial; por B2C se entendem os contratos “Business to Consumer”, que designaria os negócios celebrados entre fornecedor e consumidor, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor; e por fim os C2C, “Consumer to Consumer”, designaria o contrato entre sujeitos sem relação de consumo, de natureza civil.

Assim sendo, são plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos classificados por B2C; com relação aos contratos do tipo C2C evidente a aplicação das normas tradicionais do Direito Civil.

2.3. Da Formação Dos Contratos Eletrônicos

Referido contrato se aperfeiçoa do encontro de vontades entre o polícitante e o oblato. Entendimento esse transportado para o cenário virtual de modo que a única diferença reside no meio condutor das vontades, não de forma verbal, mas, sim, digital.

Ocorre que devido à despersonalização das relações desenvolvidas por meio eletrônico, resta prejudicada a fixação do momento exato de formação desse tipo contratual. Ou seja, as declarações de vontade são exteriorizadas por *cliques* ou até reproduzidas por áudio. Compartilham desse pensamento autores renomados como Jorge Jose Lawand (LAWAND, 2003, p. 137) e Érica Brandini Barbagalo (BARBAGALO, 2001, p. 61).

Como se não bastasse, o envio de uma mensagem eletrônica poderá ocorrer sem que o receptor esteja conectado, de forma que restaria duvidoso o momento do recebimento.

Diante dessa peculiaridade, dúvidas surgem quanto à aplicação analógica de teorias e dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo. No entanto, à luz do direito obrigacional moderno essa questão, hoje, encontra-se pacificada ao se aderir à teoria preceptiva aberta.

A rigor, não é possível falar em teoria geral dos contratos eletrônicos, o que é feito é uma adequação dos contratos eletrônicos à Teoria Geral dos Contratos como um todo, bem como das obrigações e dos negócios jurídicos.

Além disso, ao se adotar a teoria preceptiva aberta à recepção de um direito obrigacional moderno permitiu-se a recepção de novas formas de negociação, pouco importando existir ou não regramento específico e tipificação do negócio. Dessa maneira, não haveria qualquer óbice na adequação dos contratos eletrônicos à luz da referida teoria.

Deste modo, filiou-se à adoção da teoria da recepção para os contratos eletrônicos o enunciado 173 das Jornadas de Direito Civil.

2.4. Proposta e Oferta No Ambiente Digital

Como visto, os questionamentos oriundos da contratação eletrônica são decorrentes do meio empregado, quase sempre pela *internet*.

Já com relação aos aspectos formais é necessário seguir o ordenamento jurídico pátrio, qual seja o Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando do CDC, este visa localizar e proteger o consumidor vulnerável frente ao fornecedor. Por outro lado, o ordenamento civil entende as partes como iguais, ou seja, presume-se que a relação obrigacional seja equilibrada.

Importante destacar, antes de tudo, o conceito de *proposta* defendido por Nelson Nery como uma “declaração de vontade emitida com a finalidade de realização de um contrato futuro. A intenção do proponente é comunicar ao destinatário sua intenção de contratar”. (NERY, 2006, p. 426).

Ainda, transpondo esse pensamento para o cenário eletrônico, entende Ronaldo Alves de Andrade (ANDRADE, 2004, p. 32):

A formação do contrato eletrônico não difere dos demais contratos; dá-se como em todo negócio jurídico, ou seja, pela convergência da manifestação de vontade das partes. A única distinção reside na maneira como a vontade é manifestada, uma vez que no contrato eletrônico a vontade dos contratantes é exteriorizada por meio de um instrumento tecnológico de informática e transmitida de um computador pra o outro, de modo que a vontade de contratar, tanto do polícitante como do oblato, não é transmitida diretamente à outra parte contratante, mas para um computador.

Longe de sinalizar a total concordância e a suficiência da via analógica, em sede de proposta, as disposições do Código Civil são perfeitamente aplicáveis, em sua maioria. Fala-se isso, pois o meio eletrônico comporta algumas peculiaridades da proposta tradicional, os quais provocam uma maior ingerência do Código de Defesa do Consumidor devido à publicidade (BRASIL, 1990, Art. 30)³, ao dispor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Assim, percebe-se que são aplicáveis tanto o Código Civil quanto o Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas oriundas da contratação eletrônica, guardadas as devidas proporções, principalmente, com relação às contratações internacionais.

2.5. Local De Formação Dos Contratos Eletrônicos

Devido à transposição de barreiras realizada pela internet, quanto ao local de celebração dos contratos eletrônicos, as contratações podem ocorrer tanto no âmbito interno, quanto no âmbito externo.

Hodiernamente, estabelece-se para fins de fixação da competência que restará celebrado o contrato no lugar em que foi proposto, consoante o Código Civil desde 1916.

³ Lei 8078/90.

Quando a contratação se desenrolar no ambiente interno a legislação será a pátria. Por outro lado, caso envolva direito internacional, a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar que residir o proponente, regendo as obrigações a lei do país em que se constituírem (BRASIL, 1942, Art. 9º, §2º) ⁴.

Destaca-se o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves ao afirmar ser possível, eventualmente, existir conflito entre as leis aplicáveis, a depender da lei do país das partes envolvidas.

No entanto, o contrato de consumo eletrônico internacional obedece ao disposto no art. 9º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina a aplicação, às hipóteses, da lei de domicílio do proponente. Por essa razão, se um brasileiro faz a aquisição de um produto oferecido pela internet por empresa estrangeira, o contrato então celebrado rege-se pelas leis do país contratante que fez a oferta ou proposta. (GONÇALVES, 2010, p. 83-84).

Com isso, afirma-se, que para fixar o local de celebração do contrato, basta identificar onde está o proponente no momento de sua emissão de vontade.

A professora Claudia Lima Marques propõe “a aplicação da lei do domicílio do consumidor, analogicamente ao artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, permitindo-se ao julgador aplicar limitadamente a lei escolhida pelas partes, apenas se esta for mais favorável ao consumidor”. (MARQUES, 2004, p. 444).

A mesma professora sugere uma nova redação para o art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor, que passaria a incluir três parágrafos:

“§ 1º os contratos e as transações contratadas à distância, por meios eletrônicos, de telecomunicações ou por telefone, estando o consumidor em seu país de domicílio, serão regidas pela lei deste país ou pela lei mais favorável ao consumidor, escolhida entre as partes, se a lei do lugar da celebração do contrato, a lei do lugar da execução do contrato, a lei da prestação característica ou a lei do domicílio ou sede do fornecedor de produtos e serviços.

§2º Em todos os casos, aplicar-se-ão, necessariamente, as normas do país do foro que tenham caráter imperativo, na proteção do consumidor.

§3º Tendo sido a contratação precedida de qualquer atividade comercial, de marketing do fornecedor ou de seus representantes, em especial de envio de publicidade, correspondência, e-mails e demais atividades voltadas para o fornecimento de produtos e serviços e atração de clientela no país de domicílio do consumidor, aplicarão as normas deste país, na defesa do consumidor, cumulativamente àquelas do foro e à lei aplicável ao contrato ou relação de consumo.”

Os contratos eletrônicos intersistêmicos por serem derivados de outro chamado de principal apresentam menores controvérsias quanto ao local de formação do contrato sendo,

⁴ Decreto-Lei n. 4657/42.

portanto, nesse é que se deverá buscar tanto proponente quanto o aceitante. Diferentemente do que acontece nos contratos eletrônicos interpessoais e interativos, visto a legislação não ter acompanhado as transformações trazidas pela globalização, como, por exemplo, os contratos celebrados via comunicação móvel.

Do acima exposto, depreende-se, que, a identificação do usuário da rede de computador é feita pautando-se pela localização lógica e não geográfica, podendo, nesse sentido, ser feita de qualquer parte do mundo, estando, até mesmo o usuário em trânsito.

Na tentativa de minimizar as polêmicas em torno do local de formação dos contratos eletrônicos e para maior segurança das relações jurídicas resultantes de sua celebração, o ideal seria que as partes estipulassem o lugar de formação do contrato, ou não sendo possível, então que indique onde é manifestada.

3. O PAPEL DA INTERNET NO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS E SUA NEUTRALIDADE FRENTE À CONDIÇÃO HUMANA

A internet revolucionou a História da Humanidade e com elas surgiram inúmeros desdobramentos, principalmente no que tange aos contratos.

David Lyon define, com precisão, esse momento histórico como sendo “a terceira onda: a da sociedade de informação”. (LYONS, 1992, p. 2).

É conhecido por todos, a importância desse meio de comunicação digital para a economia global, a qual se que se beneficiará da dinamização da cadeia de fornecedores e da expressiva diminuição de custos, conseqüentemente, com o aumento dos lucros.

Paralelamente à Revolução Industrial, hoje se vive a Revolução Digital capaz, esta, de transformar, ainda mais, os institutos jurídicos, bem como de criar novos. Daí, a necessidade de se aprofundar o tema para que respostas sejam dadas ao caso concreto.

Nesse cenário, pode-se apontar como elemento diferenciador desses dois momentos históricos, o fato de na sociedade industrializada ser a quantidade de trabalho, investida nos produtos e serviços, que servia de modelo de valor; já na era digitalizada era a quantidade de informações que, tais produtos e serviços conseguissem agregar, é que determinaria a formação do paradigma.

Enquanto alguns veem a internet como um benefício à sociedade, pois acreditam ser ela capaz de levar a tecnologia as diferentes camadas sociais, há aqueles que como Paulo

Bonavides a veem como um mal trazido pela globalização, chegando, até mesmo, a compará-la ao “fascismo branco do século XXI: universaliza o egoísmo e expatria a solidariedade”. (BONAVIDES, p. 13).

Com o fenômeno da globalização até é possível se pensar em globalizar o mercado, mas jamais se conseguirá globalizar a sociedade, apesar de a todo tempo os mecanismos de massificação estar tentando moldar o agir do homem ao desconsiderar, assim, sua personalidade/individualidade.

Nesse sentido, necessário se faz que o Direito exerça seu papel no sentido de humanizar o processo globalizante, mantendo o valor humano acima de qualquer outro valor. Ênfase, esta dada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O processo tecnológico inserido pela globalização trouxe uma dos mais temíveis consequências, qual seja a coisificação das relações interpessoais. Ou seja, o ser humano, muitas vezes, é tratado como “objeto”, sem que seja levado em consideração as peculiaridades de sua personalidade humana.

Logo, compete ao Direito aprimorar aquilo que já existe no ordenamento, seja no CDC ou no CC, não havendo necessidade, para tanto, de criar novos institutos jurídicos. Para isso, faz-se imprescindível que o indivíduo não permita que a sua “coisificação” se sobressaia e com isso valores atrelados à dignidade humana sejam marginalizados.

CONCLUSÃO

Com a inserção da tecnologia na formação dos contratos eletrônicos, fruto da globalização, houve a promoção da aterritorialidade e atemporalidade frente aos negócios celebrados entre as partes.

Fato esse que contribuiu para diversos questionamentos, quanto à natureza jurídica dos acordos realizados por esse meio, quanto à classificação dos contratos eletrônicos, o que levou, também, a uma discussão acerca de sua formação.

Já em sede de oferta ou proposta no ambiente digital, assim como no que se refere ao local de celebração do contrato eletrônico, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor terão seus dispositivos aplicados.

Pautando-se de todas essas premissas abordadas ao longo desse artigo, chega-se a seguinte conclusão com o surgimento do ambiente digital uma nova esfera de relações jurídicas reclama por um novo Direito, desde que respeitados os direitos fundamentais.

Enfim, para nortear a nova contratualística, faz-se prudente que se estabeleça, por meio de releitura de institutos já existentes, bem como pela absorção de novos parâmetros decorrentes da globalização, regras capazes de responder, com segurança, a casos práticos, cada vez mais numerosos na Justiça brasileira.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. Barueri- São Paulo: Manole, 2004.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades da formação do vínculo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BENSOUSSAN, Alain. **Internet: aspects juridiques**. Pris: Editions Hermès, 1997.

BONAVIDES, Paulo, **Do país constitucional ao país Neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. São Paulo: 2. ed. Malheiros, 2001.

BRASIL, Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil.

BRASIL, Lei 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL, Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

De Lucca, Newton, **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**, São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do Futuro**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais** São Paulo: Saraiva, 2010, 7 ed., v. 3.

LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Contratos e Declarações Unilaterais: Teoria Geral e Espécie**. São Paulo: RT, 2005, 3 ed. rev., atual. e ampl.

LORENZETTI, Ricardo. **Comércio Eletrônico**, São Paulo: RT, 2004.

Luis Wielewicki (Contratos e internet – contornos de uma breve análise, in Comercio Eletrônico, diversos autores, p. 206- 207, apud Lawand, op. cit.).

Lyons, David D. **A sociedade da informação**. Portugal: Celta, 1992.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 3 ed. São Paulo: RT, 1999.

_____. **Confiança no Comercio Eletrônico e a proteção do consumidor**. São Paulo: RT, 2004.

NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código Civil Comentado**, RT, 2006.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2010, 4 ed. rev. atual e ampl.